



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação do
Programa Operacional Factores de Competitividade

Aprovação do Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema
Científico e Tecnológico Nacional”

Deliberação aprovada por consulta escrita em 25 de Março de 2011

Considerando que as operações de I&D enquadradas no Regulamento Específico “Sistema de Apoio às Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional” (SAESCTN) podem beneficiar de um co-financiamento máximo de 85% do FEDER.

Considerando que a abertura de concursos nos anos 2008, 2009 e 2010 especificaram disposições de carácter transversal que devem ser integradas no Regulamento Específico SAESCTN.

Considerando ainda que há ajustes que decorrem da operacionalização do Regulamento e da clarificação da redacção e harmonização com as disposições do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento Específico “Sistema de Apoio às Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional”, anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga o Regulamento Específico aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade em 16 de Novembro de 2007, e ratificado em 5 de Março de 2008.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

2. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o Regulamento Específico ser devidamente publicitado pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Factores de Competitividade.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional
Factores de Competitividade

Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Anexo

Regulamento específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional”

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Factores de Competitividade (POFC), no âmbito da tipologia de intervenção “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional” do Eixo Prioritário I, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Artigo 2.º

Aplicação territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde às regiões do Objectivo da Convergência (Regiões NUT II do Norte, Centro e Alentejo).

Artigo 3.º

Objectivos

A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento visa o crescimento e reforço do sistema científico e tecnológico nacional, tornando-o mais competitivo e agilizando a articulação entre os centros de saber e as empresas, e tem como objectivos:

- a) Promover a cultura científica e tecnológica, através de projectos e actividades específicas;
- b) Reforçar as competências das instituições científicas e tecnológicas, nomeadamente, através do financiamento de programas e projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico (IC&DT) em todos os domínios científicos;
- c) Promover projectos de IC&DT orientados para a implementação de políticas públicas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- d) Promover o desenvolvimento de redes temáticas e parcerias internacionais em Ciência e Tecnologia (C&T);
- e) Estimular o acesso e promover o sucesso da participação de instituições portuguesas em projectos do 7.º Programa Quadro de IC&DT e outros programas internacionais de C&T.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Projecto de IC&DT” – conjunto de actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico coordenadas, com um período de execução previamente definido, com vista à prossecução de determinados objectivos e dotado de recursos humanos, materiais e financeiros; nestes projectos poderá haver a conjugação de investigação fundamental, considerada como trabalho experimental e teórico levado a cabo com o objectivo de aquisição de novos conhecimentos, e investigação aplicada com o objectivo de aquisição de novo conhecimento mas dirigido a um fim ou objectivo específico de desenvolvimento tecnológico;
- b) “Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN)” – conjunto dos recursos humanos, financeiros, institucionais e de informação, projectos e actividades organizados para a produção e endogeneização de conhecimento, invenção e inovação de base científica, transferência e fomento da aplicação de conhecimentos novos, divulgação da ciência e promoção da cultura científica, a fim de se alcançarem os objectivos do desenvolvimento económico e social;
- c) “Entidades do SCTN” – unidades de I&D dos sectores estado, ensino superior, organismos públicos de coordenação e gestão de ciência e tecnologia, empresas com actividades de I&D e instituições privadas sem fins lucrativos (IPSFL);
- d) “Rede Temática em Ciência e Tecnologia” - conjunto de entidades públicas e privadas do SCTN que funcionam articuladamente com vista à prossecução de projectos e actividades de IC&DT em determinado domínio de investigação;
- e) “Instituição Proponente” (IP) – entidade beneficiária que coordena o projecto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- f) “Investigador/a Responsável ou Coordenador/a” (IR) – pessoa co-responsável, com a IP, pela candidatura e direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento.

Artigo 5.º

Tipologias de projectos

1. São elegíveis as seguintes tipologias de projectos:
 - a) Projectos de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico (IC&DT), compreendendo actividades de investigação fundamental, investigação aplicada, e/ou desenvolvimento experimental e tecnológico, envolvendo uma ou várias entidades do SCTN, incluindo empresas, de acordo com as seguintes modalidades:
 - a1) Projectos em todos os domínios científicos;
 - a2) Projectos de redes temáticas de ciência e tecnologia;
 - a3) Projectos de criação e operação de consórcios de IC&DT;
 - a4) Projectos orientados para a implementação de políticas públicas ou para a valorização dos resultados da investigação científica;
 - a5) Projectos de cooperação internacional, no âmbito de parcerias e acordos de cooperação.
 - b) Projectos de estímulo à participação no Programa Quadro de IC&DT e outros programas internacionais, de acordo com as seguintes modalidades:
 - b1) Apoio à fase preparatória das candidaturas;
 - b2) Projecto complementar ao apoio do 7.º Programa Quadro de IC&DT da União Europeia.
 - c) Projectos de promoção da cultura científica e tecnológica, de carácter transversal, nomeadamente, no âmbito da “Ciência Viva”.
2. Podem, igualmente, ser elegíveis outros projectos de IC&DT promovidos por Laboratórios Associados e Unidades de I&D, desde que sejam de relevância e interesse público reconhecidos por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Artigo 6.º
Beneficiários

1. São beneficiários, individualmente ou em associação:
 - a) Instituições do Ensino Superior, seus institutos e unidades de I&D;
 - b) Laboratórios Associados;
 - c) Laboratórios do Estado;
 - d) Instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objecto principal actividades de C&T;
 - e) Empresas desde que inseridas em projectos de IC&DT liderados por instituições de I&D ou em projectos de parcerias internacionais inseridos na tipologia prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - f) Outras instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam, promovam ou participem em actividades de investigação científica ou de educação e cultura científica e tecnológica.
2. Quando participem no projecto várias entidades, em associação, a candidatura deve identificar a responsabilidade de cada instituição na realização do plano de actividades e qual a Instituição Proponente (IP).
3. À IP cabe a coordenação do projecto e a interlocução, em nome de todos os parceiros, com os Organismos Intermédios.

Artigo 7.º
Condições de admissão e aceitação dos beneficiários

Para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, os beneficiários devem satisfazer as condições previstas no artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Artigo 8.º

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade dos projectos

Para efeitos de admissibilidade e de aceitabilidade, os projectos devem satisfazer as condições previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as seguintes condições:

- a) Identificar um/a responsável pelo projecto que, no caso de projectos de IC&DT, corresponderá ao/à IR que é co-responsável, com a Instituição Proponente pela candidatura e direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento;
- b) Apresentar uma duração máxima de três anos, prorrogável, no máximo, por mais um ano em casos devidamente justificados, não podendo a sua execução ultrapassar a data limite de 31 de Dezembro de 2015;
- c) No caso de projectos realizados em associação por várias entidades, apresentar um protocolo celebrado entre as partes com financiamento do POFC, explicitando o âmbito da cooperação das entidades envolvidas, a identificação da IP, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e quando aplicável, questões inerentes à confidencialidade, à propriedade intelectual e à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos durante a execução do projecto.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1. São elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Despesas com recursos humanos dedicados a actividades de I&D, incluindo encargos com bolsiços directamente suportados pelo beneficiário, e pessoal técnico directamente afecto ao projecto;
 - b) Despesas com missões no país e no estrangeiro directamente imputáveis ao projecto;
 - c) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico, imprescindíveis ao projecto e que lhe fiquem afectos durante o período da sua execução;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- d) Aquisição de outros bens e serviços relacionados com a execução do projecto, incluindo consultores;
 - e) Despesas associadas ao registo nacional e no estrangeiro de patentes, direitos de autor, modelos de utilidade e desenhos, modelos nacionais ou marcas, quando associadas às outras formas de protecção intelectual, designadamente, taxas, pesquisas ao estado da técnica, despesas de consultoria;
 - f) Despesas com a demonstração, promoção e divulgação dos resultados do projecto;
 - g) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º;
 - h) Custos indirectos baseados nos custos reais incorridos com a execução do projecto e a este imputados numa base pro-rata, segundo um método de cálculo justo e equitativo, devidamente justificado e periodicamente revisto, até ao limite de 20% das despesas directas elegíveis da correspondente participação no projecto, podendo a metodologia de apuramento destes encargos vir a ser substituída, em condições a definir pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (IFDR);
 - i) Adaptação de edifícios e instalações quando imprescindíveis à realização do projecto, nomeadamente, por questões ambientais e de segurança, desde que não ultrapassem 10% do custo total elegível do projecto.
2. Para determinação do valor das despesas elegíveis comparticipáveis, é deduzido o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sempre que o beneficiário seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à respectiva dedução.
3. Nas restantes situações aqui não especificadas a elegibilidade das despesas é determinada pela sua natureza, razoabilidade e adequação à legislação e demais normativos aplicáveis, incluindo as condições previstas no artigo 8.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. Para as mesmas despesas elegíveis, o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza, e no caso de empresas, não poderá ainda ser cumulável com outros apoios públicos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

São despesas não elegíveis, para além das previstas no Anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as transacções entre entidades participantes nos projectos.

Artigo 11.º

Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis executadas por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos é de 85%.
2. A taxa máxima de financiamento FEDER a conceder a empresas é de 50% das despesas elegíveis sendo este apoio concedido ao abrigo do regime de auxílios *de minimis* previsto no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro.
3. A taxa de financiamento FEDER a aplicar a cada concurso deverá constar nos editais ou avisos para apresentação de candidaturas, tendo em conta os limites definidos acima, bem como os objectivos e prioridades das tipologias de projecto em concurso e as disponibilidades orçamentais.
4. O apoio do FEDER reveste a forma de financiamento não reembolsável.

Artigo 12.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação das candidaturas efectua-se, em regra, através de concursos cujos editais ou avisos para apresentação de candidaturas são definidos pela Autoridade de Gestão do POFC em articulação com os Organismos Intermédios, sendo divulgados através dos respectivos sítios na Internet.
2. No caso de projectos de redes temáticas e de políticas públicas, a apresentação de candidaturas é precedida de uma fase de pré-qualificação, podendo ser adoptada esta metodologia para outras tipologias de projectos, sempre que se revele adequada.
3. As candidaturas são submetidas pela Internet através de formulários electrónicos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Artigo 13.º

Abertura de concursos para apresentação de candidaturas

1. Os Editais ou Avisos para apresentação de candidaturas devem estabelecer obrigatoriamente:
 - a) Os objectivos e as prioridades visadas;
 - b) A tipologia dos projectos a apoiar;
 - c) O âmbito territorial;
 - d) Os prazos para apresentação de candidaturas;
 - e) A metodologia de avaliação e selecção dos projectos;
 - f) A dotação orçamental do concurso;
 - g) Os sítios na Internet onde estão disponíveis todas as informações relativas ao processo de concurso, incluindo os formulários de candidatura;
 - h) A taxa de financiamento FEDER a atribuir.

2. Podem ainda ser definidas em função das prioridades outras regras específicas, nomeadamente:
 - a) Outras metodologias de recepção de candidaturas;
 - b) Condições específicas de elegibilidade;
 - c) Prazos máximos de execução dos projectos;
 - d) Calendarização do processo de avaliação;
 - e) Regras e limites à elegibilidade de despesas;
 - f) Outras metodologias de selecção e hierarquização dos projectos;
 - g) Necessidade de aprovação numa fase de pré-qualificação, estabelecendo-se os seus requisitos e especificidades;
 - h) Outras disposições específicas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Artigo 14.º

Seleção e hierarquização dos projectos

1. Os projectos candidatos serão avaliados de acordo com critérios aprovados pela Comissão de Acompanhamento do POFC e com base na metodologia e disposições específicas definidas no respectivo edital ou aviso para apresentação de candidaturas.
2. Os projectos são ordenados por ordem decrescente em função da classificação final obtida e, em casos devidamente justificados, também das classificações obtidas em cada critério de avaliação, e, em caso de igualdade, são ordenados em função da data de entrada da candidatura.
3. Os projectos são seleccionados com base na hierarquia definida no número anterior, até ao limite orçamental definido no aviso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo deste limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão do POFC, salvaguardadas as situações previstas no n.º 6 do artigo 16.º, podendo, no caso de projectos de IC&DT em todos os domínios, a Autoridade de Gestão aprovar limiares de elegibilidade específicos por domínio científico.

Artigo 15.º

Estruturas de gestão

1. A Autoridade de Gestão do POFC é responsável pela gestão do Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, no âmbito das suas competências.
2. Ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 312/ 2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Autoridade de Gestão do POFC estabelece com os Organismos Intermédios um contrato de delegação de competências para a gestão, avaliação, acompanhamento e verificação técnica do sistema de apoio previsto no presente regulamento.
3. Os Organismos Intermédios são:
 - a) A Ciência Viva - Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica (Ciência Viva - ANCCCT), para projectos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- b) A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT), entidade responsável pela coordenação das políticas e financiamento público da investigação científica e tecnológica nacional, para os restantes projectos.
4. A Autoridade de Gestão definirá as condições em que será assegurada a coordenação global do Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, bem como a articulação entre si e os Organismos Intermédios.

Artigo 16.º

Decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento será suportada em pareceres técnicos especializados, de acordo com a metodologia de avaliação e selecção constante dos editais ou avisos para apresentação de candidaturas.
2. No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados à IP esclarecimentos complementares.
3. A decisão de financiamento é da competência da Autoridade de Gestão do POFC.
4. Nas situações definidas pela Comissão Ministerial de Coordenação do POFC e nos termos por ela fixados, as decisões da Autoridade de Gestão referidas no número anterior carecem de homologação ministerial.
5. Os Organismos Intermédios notificam a IP da decisão no prazo máximo de 15 dias úteis após conhecimento da decisão de financiamento e nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo esta comunicação efectuada através do/a IR, no caso de projectos de IC&DT.
6. Os projectos não elegíveis ou elegíveis não seleccionados que, em resultado da reapreciação da candidatura na sequência da aplicação de procedimento administrativo, ou de um recurso, venham a obter uma pontuação que teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, serão considerados seleccionados e apoiados no âmbito do concurso a que se candidataram.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Artigo 17.º

Termo de aceitação

1. A concessão do apoio é formalizada através de termo de aceitação elaborado de acordo com uma minuta tipo aprovada pela Autoridade de Gestão do POFC, assinado pelo beneficiário ou beneficiários e pelo/a IR no caso de projectos de IC&DT, tendo em conta as disposições do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Após a comunicação da decisão favorável de financiamento, o beneficiário ou beneficiários e o/a IR, no caso de projectos de IC&DT, têm um prazo de 20 dias úteis para assinatura do termo de aceitação, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que apresentem justificação fundamentada ao Organismo Intermédio.
3. A não assinatura do termo de aceitação por razões imputáveis ao beneficiário ou beneficiários ou ao/à IR no caso de projectos de IC&DT, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão de financiamento.

Artigo 18.º

Pagamentos

1. Os pagamentos são efectuados a título de adiantamento ou a título de reembolso, de acordo com metodologia específica definida pela Autoridade de Gestão.
2. A emissão de ordens de pagamento a título de reembolso é efectuada após análise do pedido de pagamento do beneficiário que deverá ser apresentado ao Organismo Intermédio, em formulário próprio de acordo com o modelo definido em articulação entre o Organismo Intermédio e a Autoridade de Gestão do POFC.
3. Os pagamentos da comparticipação do FEDER são efectuados pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. ou pelo Organismo Intermédio nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Artigo 19.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam sujeitos às obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 20.º

Acompanhamento e verificações de gestão

1. Sem prejuízo de outros mecanismos que venham a ser adoptados, no cumprimento das disposições dos regulamentos comunitários e do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, o acompanhamento e as verificações de gestão dos projectos são efectuadas nos seguintes termos:
 - a) A verificação financeira do projecto tem por base uma “declaração de despesa” apresentada pelo beneficiário e validada por um revisor oficial de contas, podendo, no caso de pedidos de pagamento com despesa elegível inferior a €200.000 ou em empresas não sujeitas à “certificação legal de contas”, por opção do beneficiário, esta validação ser efectuada por um técnico oficial de contas, através da qual se confirma a realização das despesas aprovadas, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o apoio financeiro foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;
 - b) A certificação prevista na alínea a) pode ainda, quando os beneficiários sejam entidades da Administração Pública, ser assumida pelo responsável competente designado pela entidade;
 - c) A verificação da execução material do projecto é efectuada pelos Organismos Intermédios que confirmam que o mesmo foi realizado e que os objectivos foram atingidos nos termos constantes da decisão de financiamento.
2. No caso dos projectos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, as verificações referidas no n.º 1 têm por base a apresentação pelos beneficiários de um relatório técnico e financeiro, o qual comprova a realização da despesa, e cópias dos documentos de suporte da mesma.
3. As verificações de gestão dos projectos por parte dos Organismos Intermédios e da Autoridade de Gestão do POFC poderão ser realizadas em qualquer fase da sua execução e após a respectiva conclusão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Artigo 21.º

Rescisão do termo de aceitação

1. O termo de aceitação poderá ser objecto de rescisão unilateral desde que se verifique qualquer uma das seguintes condições:
 - a) Não cumprimento, por facto imputável ao(s) beneficiário(s) ou ao/à IR, no caso de projectos de IC&DT, dos objectivos e obrigações estabelecidos no termo de aceitação, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
 - b) Não cumprimento, por facto imputável ao(s) beneficiário(s) das respectivas obrigações legais e fiscais;
 - c) Prestação dolosa de informações incorrectas sobre a situação do(s) beneficiário(s) ou relativas a dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projectos.
2. A resolução do termo de aceitação implica a devolução do apoio já recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação da rescisão, a que poderão acrescer juros calculados à taxa indicada no termo de aceitação.
3. Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, o(s) beneficiário(s) em causa não poderá(ão) beneficiar de quaisquer apoios no âmbito do POFC pelo período de cinco anos.

Artigo 22.º

Legislação subsidiária

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Artigo 23.º

Regime transitório

1. Aos projectos candidatados ou aprovados, que ainda não se encontrem encerrados, enquadrados no regulamento específico aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do POFC em 16 de Novembro de 2007, e ratificado em 5 de Março de 2008, são aplicadas as disposições do presente regulamento.
2. No caso dos projectos iniciados antes da entrada em vigor do regulamento específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional” aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do POFC em 16 de Novembro de 2007, e ratificado em 5 de Março de 2008, poderão ser consideradas elegíveis as despesas realizadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2007, desde que a respectiva candidatura tenha sido apresentada à Autoridade de Gestão do POFC até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 24.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional” aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do POFC em 16 de Novembro de 2007, e ratificado em 5 de Março de 2008.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.